



PODER LEGISLATIVO

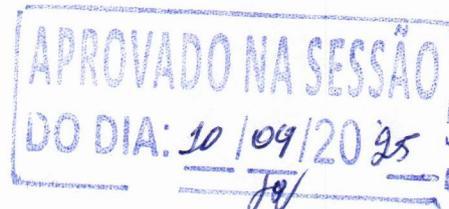
PARECER Nº 38/2025

Comissões:

- **Justiça, Legislação e Redação Final**
- **Finanças e Orçamento**
- **Serviço Público, Saúde e Educação**

Processo: Projeto de Lei nº 716/2025

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 716/2025 e



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se do Projeto de Lei nº 716/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “*AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a DESAFETAR bem público (terreno onde existe praça), para lhe dar igual fim e destinação de utilidade pública, e nele ser edificado em prol da população, outro bem público – construção do CRAS - mediante convênio do município com o Governo do Estado do Ceará e dá outras providências*”.

Compete a estas Comissões Permanentes apreciar a constitucionalidade, juridicidade, legalidade, conveniência administrativa, adequação orçamentária e interesse público da matéria.

2. FUNDAMENTAÇÃO GERAL

Após análise conjunta, constatou-se que:

- A proposição respeita os limites da competência municipal, em conformidade com o art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal;
- A desafetação de bens públicos somente pode ocorrer por meio de lei, razão pela qual a iniciativa do Executivo mostra-se adequada;
- A finalidade da alteração mantém a característica de utilidade pública, transferindo o uso do espaço de uma praça para a instalação de equipamento social de grande relevância para a população;
- A destinação do imóvel para implantação do CRAS se revela medida de interesse coletivo, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade pública;
- Do ponto de vista orçamentário e financeiro, o projeto não cria despesas permanentes incompatíveis com a lei de responsabilidade fiscal, considerando que a execução já ocorreu mediante convênio com o Governo do Estado.
- O presente Projeto visa sanar vício formal apontado nos autos do Processo 0050201-23.2021.8.06.0129.

Assim, o Projeto de Lei em questão não apenas cumpre os requisitos formais para a desafetação, mas também atende ao interesse público e aos princípios da eficiência e da segurança jurídica, visando sanar um vício formal apontado pelo Poder Judiciário. Dessa forma, não se identificam vícios de constitucionalidade, legalidade, nem afronta à boa técnica legislativa.

3. CONCLUSÃO FINAL

Diante do exposto, as Comissões de Justiça, Legislação e Redação Final; Finanças e Orçamento; e Serviço Público, Saúde e Educação deliberam, por unanimidade, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 716/2025**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Morrinhos, aos 10 dias do mês de setembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL
MORRINHOS

Construindo um novo tempo

camaramorrinhos | camaramorrinhos.ce.gov.br

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

João Ilton Santos
JOSÉ ILTON DOS SANTOS
Presidente

Marcos Antônio Teixeira Magalhães
MARCOS ANTÔNIO TEIXEIRA MAGALHÃES
Relator

Terlita Maria Oliveira Leorne
TERLITA MARIA OLIVEIRA LEORNE
Secretária

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Márcio Gleil Maranhão
MÁRCIO GLEIL MARANHÃO
Presidente

Terlita Maria Oliveira Leorne
TERLITA MARIA OLIVEIRA LEORNE
Relatora

Eloirles Regina Farias de Souza Rocha
ELOIRLES REGINA FARIAS DE SOUZA ROCHA
Secretária

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, SAÚDE E EDUCAÇÃO

Eloirles Regina Farias de Souza Rocha
ELOIRLES REGINA FARIAS DE SOUZA ROCHA
Presidente

João Ilton Santos
JOSÉ ILTON DOS SANTOS
Relator

Marcos Antônio Teixeira Magalhães
MARCOS ANTÔNIO TEIXEIRA MAGALHÃES
Secretário

